



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 166 /2016

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2196/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 201105738-7

AUTUANTE: FRANCISCO WILDSON TEIXEIRA

RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR
INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1.**

O Contribuinte prestou informações nos Arquivos Magnéticos divergentes de sua DIEF. **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **NULO** por falta de subsunção do fato à norma. Prática de ato com vedação legal. **3.** Artigo 53, § 2º, Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a Nulidade exara na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte prestou informações divergentes entre os dados constantes na DIEF e Documentos Fiscais emitidos e os dados constantes nos Arquivos Magnéticos apresentados durante a fiscalização."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 202.975,18.

Compõem o processo: Ordem de Serviço para execução de Auditoria Fiscal, Informações Complementares, termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, após refazer os cálculos encontra uma pequena redução no valor da multa, julga o auto de infração parcial Procedente e ingressa com Pedido de Reexame Necessário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se em seu Parecer pela Nulidade do Feito Fiscal, com fundamento em seu Parecer às fls. 138 a 145, que foi adotado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Omissão de informações em arquivos magnéticos, referente ao período de 2007. Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito, uma vez que faz-se necessário a apreciação de uma nulidade referente à falta de subsunção do fato a Norma, prática de ato com vedação legal.

Não se trata de matéria pacífica nas instâncias do CONAT. Quando se trata de arquivos magnéticos pode-se listar decisões com diversos entendimentos, todavia, para manter uma linha de coerência quanto aos conceitos nos posicionamos da seguinte forma.

A questão posta em discussão aqui trata do enquadramento dos fatos narrados na inicial, onde o Nobre Agente do Fisco afirma ter comparado os dados da DIEF com os constantes nos Arquivos Magnéticos.

É cediço que na prática dos trabalhos de auditoria os agentes fiscais costumam solicitar, via de regra, os arquivos magnéticos das empresas auditadas, usuárias de Processamento Eletrônico de Dados, no formato DIEF, com especificação de itens. Outras vezes o fazem simplesmente nos termos do artigo 289 do RICMS.

Todavia, a previsão legal existente é específica para omitir informações ou informar dados em arquivos magnéticos divergentes daqueles constantes nos documentos fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Nobre Agente do Fisco, em suas Informações Complementares, fls. 04, assim se expressou: "*Diante disso foi feito o comparativo com os valores informados pelo contribuinte em sua DIEF no ano de 2007.*"

Verifica-se uma discrepância entre o dispositivo citado no auto de infração, 123, VIII, "L", que trata da omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, que estabelece multa de 5% sobre o valor das operações ou prestações omitidas, e a descrição dos fatos, posto que as Informações Complementares descrevem que o Nobre Agente do Fisco comparou os dados da DIEF com os constantes nos Arquivos Magnéticos.

Destaco ainda, que se tratam de dois arquivos eletrônicos, DIEF e Arquivos Magnéticos, não havendo previsão legal para que haja comparação de suas informações, devendo estas servir apenas de indícios para aprofundamento dos trabalhos de auditoria. Deveria o Nobre Agente ter feito a conciliação das informações contidas no arquivo Magnético e os documentos fiscais, com base no indícios.

Data Máxima Vênia, o relato descrito nos autos deixa claro que não há subsunção do fato à norma, inexistindo a infração adotada.

O § 2º, Inciso III, do decreto 25.468/99 determina que são absolutamente nulos os atos praticados com extemporaneidade ou vedação legal.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Nesse azo, entendemos que o feito fiscal é nulo, uma vez que os fatos narrados não se coadunam com a infração apontada.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

interposto, negando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado e modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PAQUETA CALÇADOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, por falta de subsunção do fato à norma, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou contrária à nulidade e pela manutenção da decisão singular. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de
03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 30 de 03 de 2016


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO